

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.003147-0

Infrator: **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.476.811/0887-33, com endereço à Avenida Capim Branco, nº 285, Bairro Vista Alegre, Belo Horizonte/MG, CEP 30.518-020.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos art. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; Lei nº 10.962/14; e Decreto nº 5.903/06, por violar o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação em relação ao valor informado pelo caixa, e, portanto, em desacordo com a Lei de Precificação e seu regulamento, nos termos do auto de fiscalização 308.22 (fls. 09/17).

Referida autuação decorreu de fiscalização promovida pelo PROCON-MG, deflagrada por notícia de fato promovida por consumidor, noticiando que o fornecedor praticou as diversas práticas infrativas descritas acima.

O fornecedor não apresentou defesa administrativa.

Designada audiência administrativa, à fl. 47, foi arbitrada a receita bruta do infrator no importe de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) referente ao exercício de 2021.

Na oportunidade da audiência administrativa, conforme ata de fls. 51, foi concedido ao fornecedor o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega do acordo devidamente assinado, qual seja, a Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60%. Alternativamente, caso recusada a proposta, ficou o fornecedor intimado, no mesmo prazo, para apresentação de alegações finais.

Pela manifestação de fls. 56/57, o fornecedor insurgiu-se contra o valor arbitrado para fins de multa administrativa, informando que teve prejuízo no exercício de 2021.

Apresentadas alegações finais às fls. 88/89, através das quais o fornecedor alegou que o valor da multa imposta em Transação Administrativa é desarrazoado, vez que as irregularidades foram sanadas, bem como que o faturamento da empresa foi devidamente

apresentado. Ressaltou que o arbitramento do valor está em descompasso com o real faturamento da loja, conforme anexado à fl. 89, demonstrativo de resultado do exercício referente ao exercício de 2021.

Na mesma oportunidade, apresentou documentação relativa à Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI referente ao exercício 2021 (fls. 102/160).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 308.22 (fls. 09/17), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; Lei nº 10.962/14; e Decreto nº 5.903/06, por violar o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação em relação ao valor informado pelo caixa, e, portanto, em desacordo com a Lei de Precificação e seu regulamento

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor deixou o prazo transcorrer *in albis*, não apresentando defesa administrativa.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris*

*tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, ao violar o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação em relação ao valor informado pelo caixa.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos art. 6º, incisos II e III e art. 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Da mesma forma, a conduta praticada pelo fornecedor incidiu nas disposições contidas no art. 13, I, do Decreto nº 2.181/97, que estabelecem:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Além disso, restou clara a infringência ao disposto no art. 99, II, da Lei Estadual 13.317/99, senão vejamos:

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) inutilização do produto;
- c) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) intervenção administrativa;
- i) multa;

Houve também a violação ao art. 7º, §1º, do Decreto Federal nº 5.903/06, que dispõe que:

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Quanto ao valor arbitrado a título de receita bruta do fornecedor para fins de fixação da multa administrativa, tal providência decorreu da própria inércia da empresa reclamada, ao deixar de fornecer a DRE do exercício de 2021 no tempo oportuno, conforme determinado à fl. 42.

Inclusive, a medida adotada no presente procedimento administrativo encontra respaldo nos arts. 24 e 25 da Resolução PGJ nº 14, de 2019, que estabelecem:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.**

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º **A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.**

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como faturamento bruto o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007).

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 24, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Ademais, operou-se a preclusão temporal e consumativa quanto à apresentação da DRE, autorizando o arbitramento de sua condição econômica no exercício anterior, nos termos do supracitado art. 24, parte final, da Resolução PGJ nº 14/2019.

Ressalte-se que a preclusão é instituto inerente ao procedimento, seja ele judicial ou administrativo, possibilitando a observância da sucessão de atos das partes e dos órgãos oficiais que culminem na conclusão do feito.

Neste sentido, esclarece a doutrina:

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo.

2

O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento.

Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Tal como reconhecido no âmbito do Direito Processual, a preclusão no processo administrativo manifesta-se sob três formas:

**a) Preclusão Temporal:** significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior. Por exemplo, interessado dispõe de um prazo para interpor recurso contra decisão proferida em licitação. Decorrido o prazo, o recurso não mais pode ser interposto.

[...]

**b) Preclusão consumativa:** indica a exaustão da prerrogativa, uma vez exercitada. Assim, se o sujeito formulou proposta para licitação, não pode pretender modificá-la posteriormente (ressalvadas as hipóteses e que tal for facultado pela lei).

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, São Paulo, p. 383).

No presente caso, o fornecedor não apresentou a documentação exigida pela normativa administrativa para a comprovação de sua receita bruta, seja pela apresentação da DRE, seja pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Contudo, apenas na oportunidade da intimação da decisão que determinou o arbitramento e o intimou para o comparecimento à audiência administrativa, o fornecedor insurgiu-se contra o valor fixado. Neste momento, a reclamada colacionou à 56/57 cálculo elaborado unilateralmente e sem a assinatura de profissional habilitado, informando o valor do seu faturamento do ano de 2021, sendo, portanto, insuficiente para fins de determinação de sua receita bruta anual.

Além disso, a documentação apresentada às fls. 102/160, consistente na “Declaração de Apuração e Informação de ICMS” não se presta à comprovação das referidas exigências normativas, tendo finalidade eminentemente fiscal, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, revela-se escorreito o arbitramento da receita bruta do fornecedor no presente procedimento administrativo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.476.811/0887-33, por violação ao disposto no art. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; Lei nº 10.962/14; e Decreto nº 5.903/06 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** (fl. 47) - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de **GRANDE PORTE**, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$55.000,00 (cinquenta e**

cinco mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 45, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 45.833,33 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 53.472,22 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Assim sendo, e ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 53.472,22 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (fl. 48), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 48.124,99 (quarenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –

será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de março de 2023.

  
Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2023

Infrator Dia BRASIL SOCIEDADE LTDA.

Processo MPMG-0024.22.003147-0

Motivo

1 - RECEITA BRUTA

R\$ 60.000.000,00

Porte =>

Grande Porte

12

R\$ 5.000.000,00

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	

4 - VANTAGEM

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) R\$ 55.000,00

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% R\$ 27.500,00

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% R\$ 82.500,00

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2023 251,75%

Valor da UFIR com juros até 28/02/2023 3,7430

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$ 748,59

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$ 11.228.873,75

Multa base R\$ 55.000,00

Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97 R\$ 45.833,33

Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97 R\$ 53.472,22



